DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2198/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16252/2015
PROTOCOLO	: 1625978
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 185/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 5/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE PARA ACOMPANHAMENTO DOS ÍNDICES DE ICMS, VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VALORES REFERENTES AOS ÍNDICES DE ICMS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.000,00
VIGÊNCIA	: 24/7/2015 A 31/1/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA. LICITAÇÃO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NA LEI N. 8666/1993. CONTRATO. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADES.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Convite n. 5/2015, da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 185/2015, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., no valor inicial de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

O contrato tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria administrativa e tributária, especialmente para acompanhamento dos índices de ICMS, visando à recuperação de valores referentes aos índices de ICMS, em atendimento à Secretaria Municipal de

Administração e Finanças, pelo período de 24/7/2015 a 31/1/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do aditivo, bem como da execução financeira do contrato (peça 37, fs. 375-378).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, e da execução do contrato (peça 38, fs. 379-380).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório - Convite n. 5/2015, conforme o rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 23, fs.236-238), denota-se que foi realizado nos moldes previstos no art. 38, da lei 8666/1993, e que a remessa dos respectivos documentos atendeu ao previsto nas normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 185/2015 (peça 20, fs. 227-232), verifica-se que a sua formalização atende ao previsto nos arts. 55 e 61, § único, da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, observa-se que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a sua tempestividade da sua publicação na imprensa oficial, bem como da sua remessa a esta Corte.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (peça 25, fs. 249-250), por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada em 30 (trinta) dias, restou demonstrado que

a sua formalização se deu em consonância com o disposto nos arts. 57, inciso II, e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como em atendimento às disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 325/2011.

Observa-se que a prorrogação do prazo de vigência foi efetivada dentro dos limites legais e ainda, que a publicação do aditivo e a sua remessa a este Tribunal de Contas foram tempestivamente realizadas.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, a 5ª ICE apurou os seguintes valores finais em sede de levantamento financeiro (peça 38, fs. 376-377):

Valor Empenhado	R$ 108.000,00
Valor Anulado	R$ 36.000,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 72.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 72.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 72.000,00

Quanto à comprovação da liquidação da despesa, em resposta à expediente intimatório (peça 32), foi apresentada pelo Gestor cópia de Resolução da Sefaz n. 2665, de 8/9/2015, comprovando a elevação do índice de arrecadação do ICMS do município, que passou de 1,6325% para 1,6391%, o que representou recursos financeiros em uma média mensal de R$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Em relação aos demais pontos abordados no expediente intimatório, apresentou relação de servidores concursados atuando na área jurídica do município, que conta com três profissionais, e cópia do Projeto de Lei Complementar n. 009/2016 encaminhado à Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste – MS, por meio do qual se pretende a criação da Procuradoria Jurídica do Município, conforme previsto nos arts. 109 e 111da Lei Orgânica Municipal (peça 34, fs. 287-372).

Assim sendo, em razão dos fatos acima descritos, observa-se que houve a regular comprovação da liquidação das despesas, e por consequência, o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Também restou demonstrada a observância às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da tempestiva remessa dos documentos nela descritos.

À peça 29, f. 281 se encontra a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n. 5/2015, da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 185/2015, nos termos dos arts. 38, 55, 57 II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, e em atenção às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS